



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Processo Legislativo nº 1438/2026

Projeto de Lei Executivo nº 019/2026

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL, ESPECIALMENTE NA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA EDUCAÇÃO ESPECIAL E NO ENSINO FUNDAMENTAL.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Vilson Jaguareté

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Executivo nº 019/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a contratação temporária de assistentes de educação para atuação na rede municipal de ensino, com especial enfoque na educação infantil, na educação especial e no ensino fundamental. A proposta decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços educacionais, diante da inexistência de concurso público vigente, do encerramento progressivo de contratos temporários atualmente em vigor e do aumento da demanda por atendimento educacional, sobretudo nas áreas que exigem maior suporte pedagógico.

A matéria foi protocolada em 09 de abril de 2026, em regime de urgência, tendo sido regularmente apresentada em Plenário e encaminhada às comissões competentes para análise. No âmbito da instrução processual, verifica-se a presença de documentos relevantes, tais como estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrativos de despesa com pessoal e declaração de adequação orçamentária.

Registre-se, ainda, que, sob o aspecto jurídico, a matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a qual concluiu pela regularidade da proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, reconhecendo que a contratação temporária, nos termos propostos, encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que vinculada à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente caracterizada no caso concreto.

Diante disso, compete a esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas manifestar-se quanto aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários e fiscais da proposição, nos termos do art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:

1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;

2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;

3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;

4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”

Nos termos do art. 70, inciso II, do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise das proposições que impliquem impacto sobre a receita ou a despesa pública, especialmente aquelas que tratem de aumento de despesa e seus reflexos no equilíbrio fiscal do Município. A proposição em análise, ao autorizar a contratação temporária de pessoal, gera despesa pública com pessoal e, por essa razão, exige exame cuidadoso quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico e com as normas de responsabilidade fiscal.

2.1 ANÁLISE

2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Executivo nº 019/2026 apresenta regularidade quanto à sua iniciativa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matérias relacionadas à organização administrativa e à gestão de pessoal. Tal prerrogativa encontra fundamento no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como no art. 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico e organização da administração.

Além disso, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, notadamente a organização e funcionamento da rede pública de ensino. A contratação de profissionais para atender às demandas da educação básica municipal configura medida diretamente vinculada ao interesse da coletividade local, legitimando a atuação normativa do Município.

2.1.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A contratação temporária encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em análise, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra de forma consistente a necessidade da medida, especialmente diante da inexistência de concurso público vigente, do encerramento de contratos temporários em curso e do aumento da demanda por atendimento educacional, com destaque para a educação infantil e a educação especial.

Verifica-se, portanto, que a proposição atende aos pressupostos legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

2.1.3. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A análise econômico-financeira da proposição deve observar os requisitos estabelecidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

condicionam a criação ou expansão de despesas à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesas quanto à adequação da medida.

No presente caso, o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação. Consta às fls. 17 a planilha de impacto financeiro elaborada pela Gerência de Recursos Humanos e assinada pelo Sr. Jhonny Charles Soldera, indicando que a contratação de 136 assistentes de educação implica custo mensal de R\$ 401.617,61 e impacto anual estimado de R\$ 4.819.411,37.

Adicionalmente, às fls. 22, consta o demonstrativo consolidado do impacto das despesas de pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, assinado pelo Subsecretário de Finanças, Sr. Ricardo Ferreira Perini, evidenciando que o impacto global projetado para o exercício de 2026 é de R\$ 5.927.049,98, elevando o índice de despesa com pessoal de 39,82% para aproximadamente 40,46% da RCL.

O referido demonstrativo apresenta, ainda, projeções para os exercícios de 2027 e 2028, com percentuais estimados de 40,61% e 40,56%, respectivamente, mantendo-se todos os índices abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que evidencia a sustentabilidade da despesa ao longo do tempo.

Cumprir destacar, por fim, que consta às fls. 31 a declaração formal da Ordenadora de Despesas, Sra. Jenilza Spinassé Morellato, Secretária Municipal de Educação, atestando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira, bem como compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que a proposição atende integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas.

2.1.4. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

No que se refere à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, verifica-se que a despesa encontra-se devidamente prevista e compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme declarado pela Ordenadora de Despesas às fls. 31.

Ademais, consta às fls. 23 despacho subscrito pela servidora Maria das Graças Frigini Cuzzuol, informando que a despesa em questão já foi considerada na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026, por se tratar, em grande medida, da continuidade de contratações temporárias anteriormente realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Tal circunstância reforça a regularidade da matéria sob o aspecto fiscal, evidenciando que não se trata de despesa imprevista, mas de medida planejada e necessária à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade orçamentária ou fiscal que impeça a aprovação da proposição.

3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Executivo nº 019/2026 apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstra viabilidade sob os aspectos econômico-financeiro e orçamentário.

A medida proposta revela-se necessária à garantia da continuidade dos serviços educacionais no âmbito da rede municipal, contribuindo para a manutenção da qualidade do ensino, especialmente nas etapas que demandam maior acompanhamento pedagógico.

Além disso, os impactos financeiros decorrentes da proposição encontram-se devidamente dimensionados e inseridos dentro dos limites legais, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município.

Assim, considerando a regularidade formal da matéria, sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e sua relevância para a prestação de serviços públicos essenciais, **manifesta-se voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2026.**

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 14/04/2026.

Carlos André França de Souza
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas

Renato Pereira Sobrinho
Membro da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas

Vilson Benedito de Oliveira
Membro da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003000370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 14/04/2026 16:45
Checksum: **1A3E42278FA480BBF7ABD2DB22305B36013C4786D0D017289F3AE253CC755677**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 14/04/2026 17:29
Checksum: **B38703D66F0DBD3A726F5741488387B189545BE79616F364C33834D4144159EF**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA** em 14/04/2026 17:48
Checksum: **0396FF5F488CE06778A99AB82B02AA871B508CEA7B8F5A40D51345E4F260F14E**

